



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ATO DA MESA DIRETORA nº 003, de 12 de Janeiro de 2016.

- Publicado no DOeAL/AP nº 219, de 19.1.2016

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no art. 55 da Lei nº 1.569/2011 c/c os arts. 58, II e 64 e seguintes da Lei nº 066/93 e, ainda, com o disposto no art. 15, *caput*, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato da Mesa disciplina a concessão de diárias, de adicional de embarque e desembarque e de passagens aéreas para Deputados, servidores e colaboradores eventuais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Entende-se como colaborador eventual o prestador de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a Administração Pública, bem como os convidados, expositores e convocados para audiências públicas, eventos e seminários promovidos pela Assembleia Legislativa.

**TÍTULO I
DAS DIÁRIAS**

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

Art. 2º Os beneficiários indicados no artigo 1º, *caput*, que se deslocarem do Estado do Amapá ou da sua unidade de lotação ou de seu Estado de origem, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a serviço, missão oficial ou treinamento, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, e adicional de embarque e desembarque.

§ 1º O pedido de concessão de diárias deverá ser formalizado com a devida antecedência da data da realização da viagem, em formulário próprio, com vistas à implementação das providências necessárias à instrução processual.

§ 2º Não será devido o pagamento da diária nos deslocamentos dentro do Estado do Amapá quando as localidades de origem e destino estejam distantes, no máximo, 50 km entre si, ainda que o beneficiário decida por pernoitar fora da sede.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º Quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados o pedido de concessão de diária deverá estar expressamente justificado e a autorização pela autoridade competente configurará aceitação da justificativa.

§ 4º Os colaboradores eventuais serão indenizados, mediante a concessão de diárias e/ou adicional de embarque e desembarque, conforme fixado no Anexo Único, quando se deslocarem de sua residência ou local de trabalho para outro ponto do território nacional ou para o exterior, no interesse da Assembleia Legislativa do Amapá, devendo o enquadramento na faixa correspondente da Tabela ser determinado no ato da autorização, de acordo com o perfil do colaborador.

§ 5º As despesas com hospedagem e alimentação dos colaboradores eventuais poderão, facultativamente, conforme o caso, ser custeadas pela Assembleia Legislativa à conta dos contratos celebrados com as empresas que tenham por objeto o fornecimento desses serviços.

Art. 3º As diárias serão autorizadas pelo Presidente e pagas conforme orientado pela organização administrativa da Assembleia Legislativa, observados os valores constantes do Anexo Único deste Ato.

§ 1º Quando o afastamento abranger mais de uma localidade adotar-se-á a diária aplicável ao local em que ocorrer o pernoite.

§ 2º Os valores das diárias, constantes do Anexo Único, Tabela I, poderão ser reajustados anualmente, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice que o substituir, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As diárias no País serão concedidas por dia de afastamento, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Será concedida metade do valor das diárias nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite e

II - quando a Assembleia Legislativa ou outro órgão ou entidade fornecer o alojamento ou outra forma de hospedagem;

§ 2º Será concedido um terço do valor da diária, a título de complementação, quando o afastamento compreender despesas pagas por outro órgão ou entidade, com hospedagem e alimentação ou hospedagem e locomoção urbana.

§ 3º Será concedido adicional de embarque e desembarque, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária fixada para a localidade de destino, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela I, para cobrir despesas com deslocamento do local de embarque e desembarque até o local do evento ou da hospedagem e vice-versa, no território nacional, exceto nas viagens dentro do Estado do Amapá, limitado a um adicional por missão oficial.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 4º Quando o Deputado, servidor ou colaborador eventual utilizar veículo de sua comprovada propriedade/responsabilidade em missão oficial fora da sede ou de sua localidade residencial, com concessão de diárias, será concedido o adicional de embarque e desembarque de que trata o § 3º.

§ 5º Na hipótese de solicitação somente de passagens aéreas, poderá ser concedido adicional de embarque e desembarque, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 5º As diárias no exterior contam-se pelo número de dias correspondentes ao do evento para o qual foi designado o Deputado, servidor ou colaborador eventual, acrescido dos dias necessários aos traslados de ida e volta.

§ 1º A diária será devida pela metade, nos seguintes casos:

I - quando o deslocamento não exigir pernoite;

II - quando a Assembleia Legislativa custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

III - quando o beneficiário ficar hospedado em imóvel pertencente ao Brasil ou sob administração do governo brasileiro e

IV - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional, de que o Brasil participe ou com o qual coopere, custear as despesas com pousada.

§ 2º Os valores das diárias para o exterior são fixados em dólares norte-americanos, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela II, adotando-se para conversão em moeda nacional a cotação na data do efetivo pagamento.

§ 3º Será concedido adicional de embarque e desembarque correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária fixada para a respectiva localidade de destino, conforme estabelecido no Anexo Único, Tabela II, para cobrir despesas com deslocamentos do local de embarque e desembarque até o local do evento ou da hospedagem e vice-versa, no exterior, limitada a concessão a um adicional por missão oficial.

Art. 6º O valor da diária poderá ser completado quando o afastamento for indenizado, em parte ou em sua totalidade, por outro órgão público ou entidade privada, no território nacional ou no exterior, desde que o valor da diária a ser complementado seja inferior aos limites fixados no Anexo Único deste Ato.

Art. 7º Não serão concedidas diárias relativas aos dias de afastamento indenizados integralmente por terceiros, órgãos ou entidades públicas e privadas, exceto quanto aos dias não incluídos na indenização.

Art. 8º O afastamento do Deputado, em missão oficial no País ou no exterior, deverá ser autorizado previamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS**

Art. 9º Para as viagens nacionais é vedado o pagamento de diárias com antecedência superior a cinco dias da data prevista para o início da viagem e de mais de quinze diárias de uma só vez.

§ 1º Em casos de urgência, as diárias poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

§ 2º Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o Deputado, o servidor e o colaborador eventual farão jus a diárias complementares, desde que a prorrogação do afastamento seja autorizada.

Art. 10 Aquele que receber diárias na forma deste Ato da Mesa obrigará-se a prestar contas da viagem, no prazo de cinco dias após o retorno à sede, nos termos estabelecidos neste Ato.

**TÍTULO II
DAS PASSAGENS**

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS**

Art. 11 O pedido de concessão de passagens aéreas deverá ser formalizado com a devida antecedência da data da realização da viagem, de modo a permitir seja feita a reserva das passagens com a obtenção de preços mais vantajosos para a Assembleia Legislativa, bem como à implementação das demais providências necessárias à instrução processual.

§ 1º O pedido de concessão de passagens aéreas será feito em formulário próprio, contendo nome do beneficiário, CPF, cargo/função, órgão de lotação, trecho da viagem, objetivo da viagem, período da missão e do afastamento e valor total da despesa, devendo ser autorizado pelo Presidente.

§ 2º O Deputado, servidor ou colaborador eventual poderá fazer jus a serviços de seguro-viagem internacional, caso assim se apresente necessário.

Art. 12 Para cumprimento de missão oficial no exterior, poderão ser concedidas a Deputados, servidores e colaboradores eventuais, observada a disponibilidade de dotação orçamentária própria, passagens aéreas em classe superior, nas seguintes condições:

I - Membros titulares da Mesa Diretora, Líderes titulares, Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, Ouvidor Parlamentar, Corregedor Parlamentar e Deputado portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II - Servidor que tenha de utilizar trecho cujo tempo de voo entre o último embarque no território de origem e o destino seja superior a oito horas ou que seja portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;

III - Colaborador eventual que tenha de utilizar trecho cujo tempo de voo entre o último embarque no território de origem e o destino seja superior a oito horas portador de deficiência física, com dificuldade de locomoção ou necessidade especial;

Parágrafo único. A situação de deficiência física, dificuldade de locomoção ou necessidade especial será aquela em que o transporte aéreo em classe econômica acarrete possíveis prejuízos à saúde da pessoa, a ser atestado pelo titular da Junta Médica da Assembleia Legislativa.

Art. 13 A reserva da passagem aérea deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período da participação do beneficiário no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho.

§ 1º Poderão ser desconsiderados itinerários de voos que contenham conexões ou escalas, ressalvados os destinos para os quais não haja voos diretos ou voos com horários inadequados, assim entendidos os compreendidos entre 22 horas e 7 horas, bem como os que sejam incompatíveis com os horários dos eventos programados.

§ 2º O voo de ida poderá ser marcado para o dia anterior ao evento, quando este se iniciar até as 12 horas e o voo de volta poderá ser marcado para o dia posterior ao evento, quando este se encerrar após as 12 horas.

Art. 14 Os colaboradores eventuais – expositores, convidados e convocados – farão jus à percepção de passagens aéreas, em razão de aprovação de requerimento pelas respectivas Comissões Permanentes e Temporárias, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Quando as circunstâncias da realização da audiência pública não permitirem o retorno do colaborador eventual no mesmo dia, o órgão interessado deverá solicitar, previamente, autorização para fornecimento de hospedagem e alimentação.

§ 2º Os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo farão jus à percepção de passagens aéreas, quando convidados pelos órgãos administrativos da Assembleia Legislativa, desde que previamente autorizado.

§ 3º Os colaboradores eventuais deverão ser informados acerca da necessidade de apresentação dos cartões de embarque para anexação ao respectivo processo, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 10.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 15 Serão de inteira responsabilidade do beneficiário eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não expressamente autorizadas.

Parágrafo único. As despesas relativas a taxas de cancelamento dos serviços (no-show), quando o fato decorrer de vontade ou compromisso pessoal do beneficiário, deverão ser dele descontadas mediante débito na folha de pagamento ou na Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, respectivamente.

Art. 16 O órgão/setor encarregado de acompanhar a emissão de passagem aérea é também responsável pela anexação do bilhete eletrônico ao correspondente processo.

**CAPÍTULO II
DO REEMBOLSO DE DESPESAS COM PASSAGENS**

Art. 17 O reembolso de despesas com passagens será admitido nos casos de imprevistos ocorridos em missões ou afastamentos previamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 18 O processo de reembolso de despesas com passagens deverá ser instruído com os bilhetes correspondentes e cartões de embarque utilizados, inclusive, quando for o caso, do trecho terrestre/fluvial.

§ 1º Somente será autorizado o reembolso do valor pago pelo beneficiário quando devidamente demonstrada a urgência e a impossibilidade de solicitação prévia da emissão do bilhete de passagem.

§ 2º Quando o bilhete de passagem for adquirido pelo Parlamentar com a sua Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, para cumprimento de missão oficial, o reembolso deverá ser solicitado dentro do exercício e ocorrerá mediante crédito na respectiva Cota do referido exercício.

§ 3º O Deputado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o reembolso de seguro-viagem internacional até o limite individual equivalente a cem dólares norte-americanos por viagem, calculado com base na cotação da moeda verificada no dia da contratação do seguro, mediante a apresentação da documentação comprobatória da despesa.

**TÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM**

Art. 19 As diárias recebidas pelo beneficiário deverão ser restituídas em sua totalidade à Assembleia Legislativa do Amapá, quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, bem como as recebidas em excesso, dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 10.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Quando as circunstâncias da viagem não permitirem a prestação de contas, com a apresentação dos cartões de embarque pelo beneficiário, caberá ao órgão/unidade requisitante atestar a efetiva participação do beneficiário na missão oficial.

Art. 20 A não utilização dos bilhetes eletrônicos de passagens aéreas deverá ser informada imediatamente à Assembleia Legislativa, quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento; em caso de utilização parcial, a informação deverá ser fornecida no prazo de cinco dias após o retorno à sede, para, em ambos os casos, ser providenciada a conversão em crédito, do trecho não utilizado, em favor da Assembleia Legislativa.

Art. 21 É competente para receber, conferir e aprovar a prestação de contas da viagem e das diárias a Coordenadoria de Contratos, Convênios, Controle e Fiscalização, mediante atuação do seu órgão subordinado competente, juntamente com a Diretoria Geral.

Parágrafo único. No caso de extravio do cartão de embarque, admitir-se-á seja ele substituído por declaração de embarque emitida pela empresa aérea.

**TÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Art. 22 O processo de solicitação de diárias e passagens aéreas deverá ser instruído com as seguintes peças e informações, conforme o caso:

a) formulário “REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E/OU TRANSPORTE AÉREO”, devidamente preenchido, contendo autorização prévia do Presidente da Assembleia Legislativa;

b) requerimento e ata da reunião de sua aprovação quando a Requisição de que trata a alínea anterior tiver como beneficiário colaborador eventual;

c) programa do curso/seminário, folder ou convite para o evento;

d) portaria de viagem do Parlamentar, servidor ou colaborador eventual, no interesse institucional, juntamente com comprovante de sua publicação;

e) bilhetes eletrônicos;

f) comprovante do pagamento das diárias e/ou do adicional de embarque e desembarque;

g) prestação de contas dos beneficiários, contendo os cartões de embarque utilizados ou a declaração referida no parágrafo único do art. 21 ou, ainda, o atestado passado pelo órgão/unidade requisitante, na forma do parágrafo único, do art. 19 deste Ato, e o relatório de viagem;

h) comprovante de restituição de diárias, quando for o caso.



**ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. O formulário “REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E TRANSPORTE AÉREO” deverá conter, pelo menos, os seguintes campos:

- a) órgão/unidade requisitante;
- b) nome completo e assinatura do titular do órgão/unidade requisitante;
- c) nome completo do Deputado, servidor e/ou colaborador eventual beneficiário e, necessariamente, assinatura de um dos dois primeiros, conforme o caso;
- d) cargo/função, se o beneficiário for servidor;
- e) local de destino e data de início e fim do período de afastamento;
- f) motivo da viagem;
- g) justificativa das diárias, quando o período de afastamento incluir sábados, domingos e feriados e nos casos de necessidade da viagem ocorrer em data anterior à de início e ou posterior à data de término do evento.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 O descumprimento da exigência de prestação de contas acarretará cobrança administrativa e, após esgotadas as providências cabíveis, instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das demais sanções previstas nas normas internas da Assembleia Legislativa e em lei.

Art. 24 Compete à Diretoria Geral, em conjunto com a Secretaria de Administração da Assembleia Legislativa, instituir e alterar, quando necessário, o formulário “REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS E/OU TRANSPORTE AÉREO”.

Parágrafo único. A Diretoria Geral e a Secretaria de Administração adotarão as medidas necessárias para manter registro e controle das requisições de diárias e emissões de bilhetes de passagens aéreas, e, em conjunto com a Secretaria de Orçamento e Finanças, dos pagamentos efetuados, inclusive para fins de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo, editando para tal fim os atos necessários.

Art. 25 As despesas decorrentes da aplicação deste Ato da Mesa correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.



**ESTADO DO AMAPA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 26. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogados os Atos da Mesa nº 006/2010-AL e 003/2012-AL.
Mesa Diretora da ALAP, 12 de Janeiro de 2016.

Deputado KAKÁ BARBOSA
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Deputada ROSELI MATOS
2ª Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
2ª Secretária

Deputado AUGUSTO AGUIAR
3º Secretário

Deputado PASTOR OLIVEIRA
4º Secretário

Este texto, incluindo seu anexo, não substitui a publicação no Diário Oficial eletrônico da ALAP.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA nº 003, de 12 de Janeiro de 2016.

ANEXO ÚNICO
VALOR DAS DIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO/REFERÊNCIA	TABELA I (em Real)		TABELA II (em Dólar Americano)	
	BRASIL		EXTERIOR	
	DESLOCAMENTOS PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ (distantes mais de 50 km da capital)	DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO DO AMAPÁ	AMÉRICA DO SUL	OUTROS PAÍSES
• DEPUTADOS ESTADUAIS	R\$ 614,00	R\$ 908,72	US\$ 428,00	US\$ 550,00
• PL/SJU-600 e PL/AGS-500	R\$ 553,00	R\$ 818,00	US\$ 352,00	US\$ 389,00
• CDSLA-1 e CDSL-1				
• GMNE-01, JMNE-01				
• APMD-01, APMD-02 e APMD-03				
• SP 16, SP 17, SP 18, SP 19 e SP 20				
• PL/SEL-400 e PL/STL-300	R\$ 498,00	R\$ 737,00	US\$ 317,00	US\$ 351,00
• CDSL-2 e CDSL-3				
• GMNE-02 e JMNE-02				
• APMD-04				
• SP 11, SP 12, SP 13, SP 13 e SP 15				
• ATOP-01 e ATOP-02				
• PL/SAL-200 e PL/SOL-100	R\$ 449,00	R\$ 664,00	US\$ 286,00	US\$ 316,00
• CDSL-4 e CDSL-5				
• GMNE-03				
• APMD-05				
• SP 06, SP 07, SP 08, SP 09 e SP 10				
• ATOP-03 e ATOP-04				
• GMNE-04	R\$ 405,00	R\$ 598,00	US\$ 258,00	US\$ 285,00
• SP 01, SP 02, SP 03, SP 04 e SP 05				
• ATOP-05 e ATOP-06				
• GMNE-05	R\$ 365,00	R\$ 539,00	US\$ 233,00	US\$ 257,00
• ATOP-07				
ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	- não aplicável -	R\$ 432,00	US\$ 187,00	US\$ 206,00